

## Qual é a natureza jurídica da partilha em vida no sistema jurídico brasileiro?

Fábio Calheiros do NASCIMENTO\*

Mariana Almirão Sousa SCHEDELOSKI\*\*

**RESUMO:** Há divergência doutrinária acerca da natureza jurídica da partilha em vida há muito tempo, por isso esse importante instituto deixa de ocupar o espaço que lhe foi reservado pela lei, o que é especialmente ruim em tempos de planejamento sucessório crescente. Considerando que está sob análise do Congresso Nacional um projeto de lei que objetiva alterar o Código Civil, é o momento de verificar cuidadosamente os pontos que causam essa insegurança jurídica. O presente artigo tem por objetivo demonstrar que a partilha em vida é um negócio autônomo, espécie do gênero partilha, por isso não é *sui generis*, e não se confunde nem com a doação nem com o testamento.

**PALAVRAS-CHAVE:** Sucessão; partilha em vida; planejamento sucessório.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; – 2. A partilha em vida em outros sistemas jurídicos; – 3. O entendimento doutrinário acerca da partilha em vida no sistema jurídico brasileiro; – 4. Sobre a verdadeira natureza jurídica da partilha em vida no sistema jurídico brasileiro; – 5. Consequências extraídas da definição da natureza jurídica da partilha em vida no sistema jurídico brasileiro; – 6. A revisão do Código Civil; – 7. Considerações finais; – Referências bibliográficas.

**TITLE:** *What is the Legal Nature of Lifetime Partition in the Brazilian Legal System?*

**ABSTRACT:** *There has been a long-standing doctrinal divergence regarding the legal nature of lifetime partition, which has resulted in this important institution failing to occupy the space reserved for it by law. This is particularly detrimental in times of increasing succession planning. Given that a bill aimed at amending the Civil Code is currently under review by the National Congress, it is essential to carefully examine the points that cause this legal uncertainty. The present article aims to demonstrate that lifetime partition is an autonomous transaction, a species within the genus of partition, and therefore not sui generis, nor does it confuse itself with either donation or will.*

**KEYWORDS:** *Succession; lifetime partition; succession planning.*

**CONTENTS:** 1. Introduction; – 2. Lifetime partition in other legal systems; – 3. Doctrinal understanding of lifetime partition in the Brazilian legal system; – 4. On the true legal nature of lifetime partition in the Brazilian legal system; – 5. Consequences derived from the definition of the legal nature of lifetime partition in the Brazilian legal system; – 6. The revision of the Civil Code; – 7. Final Considerations; – Bibliographic references.

### 1. Introdução

A partilha em vida é considerada um dos principais instrumentos de planejamento sucessório na atualidade, mas ainda existe dúvida razoável acerca da sua natureza jurídica.

---

\* Doutor e mestre em Direito pela Universidade de São Paulo. Mestre em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professor da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Juiz de direito. E-mail: fabio.nascimento@mackenzie.br.

\*\* Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo. Mestre em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professora da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Advogada e encarregada de proteção de dados. E-mail: mariana.schedeloski@mackenzie.br.

Em termos doutrinários, há uma aparente divisão entre correntes, uma considerando a partilha em vida mera partilha antecipada, sem se sujeitar às regras da doação, outra oposta, considerando-a autêntica doação, e uma terceira, ainda, entendendo que a partilha em vida não é doação, mas deve se submeter às regras desse contrato porque é a forma da partilha em vida. São dispensáveis maiores comentários a respeito da insegurança jurídica que isso pode causar, pois há uma pletora de regras<sup>1</sup> aplicáveis ao contrato de doação, as quais deveriam incidir sobre a partilha em vida somente se adotada certa corrente doutrinária.

Embora não existam tantos julgados que versem sobre o tema na jurisprudência,<sup>2</sup> basta um exemplo para evidenciar a problemática. No julgamento do REsp n. 730.483<sup>3</sup> o Superior Tribunal de Justiça decidiu que é necessária a colação ao herdeiro que foi beneficiado na partilha em vida. Esse entendimento faria sentido se considerássemos a partilha em vida mera partilha antecipada, sem caráter de doação? Talvez não.

O objetivo deste artigo é por novamente em discussão a natureza jurídica da partilha em vida, o que será feito, basicamente, por uma breve revisão bibliográfica, tanto brasileira quanto estrangeira, já que a ideia é entender como o instituto é previsto no sistema jurídico pátrio e em alguns outros, para fins de comparação a partir do histórico a ser apresentado.

Com esse mesmo objetivo também será analisado o Projeto de Lei n. 4/2025, de relatoria do Senador Rodrigo Pacheco, já que ele contempla duas propostas de alteração concernentes ao instituto da partilha em vida.

O artigo contará com cinco seções. Na primeira será feita uma breve análise da partilha em vida em outros sistemas jurídicos, a fim oferecer um parâmetro de comparação com o preceito normativo pátrio, que será justamente objeto de estudo na segunda parte. Nela, serão verificadas as posições de diversos autores brasileiros com o objetivo de demonstrar quão diversificada é a doutrina. A terceira e quarta seções são dedicadas, respectivamente, à exposição do que se concebe ser a verdadeira natureza jurídica da

---

<sup>1</sup> A noção de regra aqui empregada é aquela descrita por Humberto Ávila, para quem as regras diferenciam-se dos princípios, dentre outros fatores, pela natureza da descrição normativa. As regras descrevem condutas não permitidas, obrigatórias ou permitidas, ao passo que os princípios descrevem estados ideais a serem promovidos ou conservados (ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 138-139).

<sup>2</sup> Isso se credita não apenas à supracitada insegurança jurídica, mas também a um certo esquecimento do instituto por parte dos operadores do Direito, o que se explica por razões históricas que serão expostas na primeira parte deste artigo.

<sup>3</sup> Superior Tribunal de Justiça. REsp 730.483-MG, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 03.05.2005, publ. 20.06.2005.

partilha em vida no sistema jurídico brasileiro e suas consequências jurídicas. Na quinta e última seção trata-se do Projeto de Lei n. 4/2025, que tem por escopo alterar o Código Civil, a partir da ótica firmada nas seções anteriores.

## 2. A partilha em vida em outros sistemas jurídicos

De acordo com Itabaiana de Oliveira, a origem [remota] da partilha efetuada em vida pelo pai (ascendente) perde-se na noite dos tempos, encontrando-se seus traços jurídicos no antigo Egito, na Índia, entre os hebreus e no direito romano. Os textos romanos referem-se a duas espécies de partilha desse jaez: uma, sob a forma de doação (*divisio parentum inter liberos*), que constitui a partilha-doação; outra, sob a forma testamentária (*testamentum parentum inter liberos*), que constitui a partilha-testamento.<sup>4</sup>

A origem próxima da partilha em vida, claro, encontra-se no *Code Napoléon*. Ele a previu entre as hipóteses de formas de aquisição da propriedade, logo após doações<sup>5</sup> e testamentos. Os arts. 1.075 e 1.076 desse diploma estabeleciam que pai, mãe e outros ascendentes poderiam fazer a distribuição e partilha de seus bens entre os filhos e descendentes, em geral, por atos entre vivos ou testamentários.<sup>6</sup> Para tanto, deveriam ser observadas as formalidades, condições e regras prescritas para as doações entre vivos e os testamentos.<sup>7</sup> Essa observação final merece destaque porque sinaliza que a partilha em vida teria natureza dúplice.

<sup>4</sup> ITABAIANA DE OLIVEIRA, Arthur Vasco. *Tratado de direito das sucessões*. v. III. São Paulo: Max Limonad, 1952, p. 897.

<sup>5</sup> A propósito da incorreção da classificação da doação, explica Eduardo Espínola o seguinte: “O Código Civil francês deixou de considerar a doação um contrato, pela oposição do Primeiro Cônsul Napoleão, que não admitiu sua classificação na categoria dos contratos, por ser uma relação jurídica da qual se originam obrigações apenas para uma das partes. Escrevem a respeito Planiol, Ripert e Boulanger: ‘*Pour la définition de la donation, le projet soumis au Conseil d’État disait: ‘un contrat’. Ce fut le Premier Consul qui demanda le changement, sous le prétexte qu’un contrat ‘impose des obligations mutuelles aux contractants’ et qu’ainsi se nom ne saurait convenir à la donation dans laquelle le donateur est seul à ‘s’obliger ou à aliéner, sans rien recevoir en retour. Il oubliait qu’il existe des contrats unilatéraux, et les conseillers d’État eurent la faiblesse de céder à cette observation maladroite. La donation est réellement un contrat, puisqu’elle se forme par un accord de volontés, mais c’est un contrat unilatéral.*’ Vários códigos imitaram o francês, definindo a doação como ato e não contrato, considerando-a como um dos modos de aquisição da propriedade e contemplando no mesmo título as doações entre vivos e os testamentos. Pertencem a este grupo o espanhol, o chileno, o colombiano, o boliviano. E tal é a força da tradição, que, a despeito da crítica dos civilistas e comentadores franceses, unânimes em condenar o sistema francês, o projeto francês-italiano não incluiu a doação entre os contratos” (*Dos contratos nominados no direito civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Gazeta Jurídica, 1953, p. 145).

<sup>6</sup> “Art. 1.075. Le père et le mère et autres ascendants pourront faire, entre leurs enfants e descendants, la distribution et le partage de leurs biens.

Art. 1.076. Ces partages pourront être faits par actes entre-vifs ou testamentaires, avec les formalités, conditions et règles prescrites pour les donations entre-vifs et testaments. Les partages faits par actes entre-vifs ne pourront avoir pour objet que les biens présents”.

<sup>7</sup> A noção, portanto, que prevalecia à época, era que a partilha em vida equiparava-se a uma doação. Aubry e Rau, por exemplo, assim se manifestavam: “*Rapport entre l’ascendant et les descendants. – L’abandon gratuit que suppose le partage d’ascendant, a pour effet, de même qu’une donation entre vifs ordinaire, de transmettre, actuellement et irrévocablement aux descendants, la propriété des biens qui en font l’objet. Cet abandon est, d’ailleurs, comme la donation, sujet à révocation pour cause d’inexécution des charges, sauf convention contraire, ou pour cause d’ingratitude*” (AUBRY; RAU. *Droit Civil Français*. 6. ed. par Paul Esmein. Tome onzième. Paris: Librairies Techniques, 1956, p. 465-466).

Segundo Eduardo de Oliveira Leite, o Código Civil francês passou por modificação em 1938, passando a caracterizar a partilha como verdadeira divisão de bens e afastando-a, pois, do regime das doações.<sup>8</sup>

Ocorre que o Código Civil francês passou por nova modificação em 2006 e voltou a vincular a partilha em vida à noção de doação. O art. 1.075 estipula que toda pessoa pode fazer, entre seus herdeiros presuntivos, a distribuição e partilha de seus bens e direitos, sendo que isso pode ser feito sob a forma de doação-partilha ou testamento-partilha. O ato está sujeito às formalidades, condições e regras previstas para as doações entre vivos, no primeiro caso, e para os testamentos, no segundo.<sup>9</sup>

O Código Civil espanhol, seguindo a tradição francesa, trata do direito das sucessões como um dos modos de aquisição da propriedade, logo após a doação. Neste campo, ele menciona a possibilidade de a pessoa fazer a transferência dos bens que compõem o seu patrimônio em vida, mas de forma superficial e confusa, nomeadamente por se referir ao testador e à transferência *inter vivos* de forma concomitante. É como se a lei tivesse adotado a antiga noção de partilha-doação sob a nomenclatura de partilha-testamento.

*Art. 1056. Cuando el testador hiciere, por acto entre vivos o por ultima voluntad, la partición de sus bienes, se pasará por ella, en cuanto no perjudique a la legítima de los herederos forzosos.*

O Código Civil português de 1966, por sua vez, trata da partilha em vida no art. 2.029, que tem a seguinte redação:

1. Não é havido por sucessório o contrato pelo qual alguém faz doação entre vivos, com ou sem reserva de usufruto, de todos os seus bens ou de parte deles a algum ou alguns dos presumidos herdeiros legítimos, com o consentimento dos outros, e os donatários pagam ou se obrigam a pagar a estes o valor das partes que proporcionalmente lhes tocariam nos bens doados.
2. Se sobrevier ou se tornar conhecido outro presumido herdeiro legítimo, pode este exigir que lhe seja composta em dinheiro a parte correspondente.
3. As tornas em dinheiro, quando não sejam logo efetuados os pagamentos, estão sujeitas a actualização nos termos gerais.

<sup>8</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. *Comentários ao novo Código Civil*. vol. XXI: do direito das sucessões (arts. 1.784 a 2.027). Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 964.

<sup>9</sup> "Toute personne peut faire, entre ses héritiers présomptifs, la distribution et le partage de ses biens et de ses droits.

*Cet acte peut se faire sous forme de donation-partage ou de testament-partage. Il est soumis aux formalités, conditions et règles prescrites pour les donations entre vifs dans le premier cas et pour les testaments dans le second".*

Comentando esse artigo, José de Oliveira Ascensão afirma o seguinte:

A partilha em vida representa mais do que simples doação porque há o consentimento de todos os legitimários. Tem assim pelo menos a feição de um acordo coletivo sobre a repartição de bens e o preenchimento de quinhões, o que tem relevância sucessória. Tem, no mínimo, a relevância sucessória de as tornas pagas por uns legitimários a outros serem imputadas nos quinhões de quem as recebe. A partilha em vida é doação, mas é mais do que doação. Por isso se compreende que a matéria seja incluída no livro do Direito das Sucessões.<sup>10</sup>

No recente Código Civil argentino a partilha em vida é disciplinada no Capítulo 7 (*Proceso sucesorio*) do Título VIII (*Partición*), que diz respeito à partilha feita pelos ascendentes. Essa partilha, de acordo com o art. 2.411, pode ser feita por doação ou testamento. Quanto àquela, dispõe o art. 2.417 que o descendente omitido na partilha por doação, nascido depois de realizada esta ou que haja recebido quota inferior correspondente à sua porção legítima, pode exercer a ação de redução se, ao tempo da abertura da sucessão, não existirem outros bens suficientes para cobri-la. Indiretamente, portanto, a lei argentina também tem como limite dessa espécie de partilha a legítima dos descendentes.

### **3. O entendimento doutrinário acerca da partilha em vida no sistema jurídico brasileiro**

Sempre houve divergência acerca da natureza jurídica da partilha em vida, inclusive havendo quem pense que o instituto está mal posicionado no Código Civil, em meio ao direito das sucessões.<sup>11</sup>

O art. 1.776 do Código Civil de 1916 previa que “*é válida a partilha feita pelo pai, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários*”.

Comentando esse preceito normativo, Carlos Maximiliano afirmava que a restrição legal de permitir somente aos pais essa partilha, não aos avós, talvez derivasse da aparência duvidosa que ela tinha no país. Julgavam-na uma espécie de pacto sobre sucessão futura, portanto, bastante suspeita.

<sup>10</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito civil: sucessões*. Portugal: Coimbra, 2000, p. 542.

<sup>11</sup> CAHALI, Francisco José. In. *Direito das sucessões*. Francisco José Cahali, Giselda Maria Fernandes Hironaka. 3. ed., rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 411.

A propósito da natureza jurídica do instituto, ele posicionava-se a favor da tese de que a partilha em vida era uma doação, verdadeiro adiantamento da legítima, exceção à regra proibitiva dos pactos sobre sucessão futura.<sup>12</sup>

Itabaiana de Oliveira seguia a mesma linha de raciocínio e afirmava que a partilha, quando é feita por ato *inter vivos*, equivale à doação, porque assim importa adiantamento da legítima.<sup>13</sup>

Pontes de Miranda tinha entendimento diverso. Peremptoriamente, ele pontuava que é erro dizer-se que a partilha em vida é doação aos herdeiros necessários. Se houve adiantamento da legítima e partilha, como poderia só ter havido adiantamento de legítima sem qualquer referência a partilha da herança necessária.<sup>14</sup>

O Código Civil de 2002 pouco inovou em termos de partilha em vida, pois o art. 2.018 passou a dispor sobre o instituto em tela nos seguintes moldes: “*é válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários*”.

A única modificação encontrada no diploma atual em comparação com o anterior é a substituição da palavra “pai” pela mais genérica “ascendente”, o que é elogiável porque formaliza a igualdade de gênero, em consonância com a Constituição Federal de 1988, e ainda estende o campo de incidência da norma a todos os ascendentes, não apenas aos de primeiro grau.

A divergência doutrinária acerca da natureza jurídica da partilha em vida manteve-se incólume depois disso, até por conta da ligeira alteração da redação que se viu acima. Alguns autores são mais enfáticos em defender um ou outro ponto de vista, mas vários deixam entrever dúvida quanto à real natureza jurídica da partilha em vida.

Washington de Barros Monteiro seguiu o entendimento anteriormente indicado de que a partilha em vida seria verdadeira doação, pois corresponde à antecipação de herança. Inclusive, por conta disso, ele afirma que o negócio jurídico se submete às regras desse contrato, dentre as quais a invalidade da doação universal.<sup>15</sup>

---

<sup>12</sup> MAXIMILIANO, Carlos. *Direito das sucessões*. v. 2. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1937, p. 633.

<sup>13</sup> ITABAIANA DE OLIVEIRA, Arthur Vasco, op. cit., p. 898.

<sup>14</sup> MIRANDA, Pontes de. *Direito das sucessões: testamentário; inventário e partilha*. atual. por Giselda Hironaka, Paulo Lôbo, Euclides de Oliveira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 334.

<sup>15</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito das sucessões*. 27.ed., atual. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 294.

Ainda que com ressalvas, Arnaldo Rizzardo é outro que sustenta ser a partilha em vida doação. Diz ele que, a rigor, o ascendente não está dispondo dos bens, mas sim efetuando partilha, o que significaria que de doação não se trataria. Contudo, ele salienta que “*existe uma atribuição de bens, algo equivalente a uma doação*”.<sup>16</sup>

Do mesmo modo, Maria Berenice Dias deixa entrever ser a partilha em vida uma doação porque afirma que não deixa de ser uma forma de partilha o adiantamento da legítima, cabendo aos descendentes beneficiados levar à colação os bens recebidos, salvo se dispensados de fazê-lo porque oriundos da parte disponível.<sup>17</sup>

Silvio Venosa parece concordar com essa ideia ao estabelecer que a partilha em vida, “partilha-doação”, é um adiantamento da legítima, por isso deve observar os requisitos da doação.<sup>18</sup>

Silvio Rodrigues diverge ao asseverar que a partilha em vida não é doação propriamente dita e até trouxe exemplo de partilha que considerou inconveniente, mas possível, nos termos da lei: a destinação de todos os imóveis às filhas e dos móveis e efeitos comerciais aos filhos.<sup>19</sup>

Eduardo de Oliveira Leite também rejeita a ideia de que partilha é doação ao dizer que a liberdade, marca característica dessa, não existe naquela.<sup>20</sup>

Carlos Roberto Gonçalves, Francisco Cahali e Caio Mário da Silva Pereira deixam entrever dúvida quanto à natureza jurídica da partilha, pois apresentam argumentos favoráveis e desfavoráveis à ideia de que ela seria doação.

O primeiro afirma que na partilha em vida a transmissão pode ser feita sob a forma de doação.<sup>21</sup> A questão então seria de forma, não de conteúdo. Mas se a essência da partilha em vida não é de doação, por que seguir os requisitos legais desse instituto?

O segundo diz que na transferência antecipada do patrimônio aos futuros sucessores o instrumento utilizado é a doação, que deverá ser revestida de todas as formalidades e

<sup>16</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das sucessões*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 720-721.

<sup>17</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual das sucessões*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 557.

<sup>18</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: direito das sucessões*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 391.

<sup>19</sup> RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: direito das sucessões*. 26. ed., ver. e atual. por Zeno Veloso. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 296-297.

<sup>20</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira, op. cit., p. 963.

<sup>21</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito das sucessões*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 557.

restrições previstas em lei. Ele ainda acrescenta que por representar a disposição de última vontade da pessoa quanto à destituição de seu patrimônio, a partilha em vida deveria revestir-se, quanto à forma e conteúdo, das regras do testamento.<sup>22</sup>

O terceiro se afasta da noção de que a partilha em vida seria doação ao enfatizar que nela não existe liberalidade, mas mera antecipação a cada herdeiro dos bens que na sucessão do ascendente lhe deveriam tocar. Depois, no entanto, ele menciona expressamente que a partilha em vida típica, a partilha-doação, se sujeita aos requisitos e às vicissitudes das doações em geral.<sup>23</sup>

Helena Sanseverino, por seu turno, defende a posição de que a partilha em vida é negócio jurídico *sui generis*. Mas é importante anotar que ela o faz entendendo que a partilha em vida é gênero que abrange algumas espécies, dentre as quais a partilha em vida do art. 2.018. Assim ela se manifesta:

Nesse contexto, à medida em que a partilha em vida é um negócio jurídico amplo, diferente da doação ou do testamento, que pode envolver diferentes instrumentos jurídicos em diferentes momentos (até com longo lapso temporal entre eles), muitas vezes caracterizando um negócio jurídico complexo (ou misto), e que deve ser compreendida no todo, entendemos que a adjetivação *sui generis* é efetivamente aplicável à partilha em vida. No entanto, compreendemos também que tal adjetivação não é uma classificação própria do negócio jurídico, como se fosse ela uma espécie dentre os negócios jurídicos, mas somente uma qualidade dele.<sup>24</sup>

Como visto, o tema não é pacificado, necessitando aprofundamento maior para garantir a segurança jurídica daqueles que optem por realizar a partilha em vida.

#### **4. Sobre a verdadeira natureza jurídica da partilha em vida no sistema jurídico brasileiro**

A breve verificação do modo como alguns sistemas jurídicos regulam a partilha em vida, com aproximações maiores ou menores da doação, e da divergência que impera na doutrina brasileira acerca desse instituto, denota a necessidade de se debruçar sobre a natureza jurídica dele para rechaçar a atual sensação de insegurança.

<sup>22</sup> CAHALI, Francisco José, op. cit., p. 411.

<sup>23</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: direito das sucessões*. 17. ed., ver. e atual. por Carlos Roberto Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2010 p. 385-386.

<sup>24</sup> DILLENBURG, Helena Sanseverino. *Planejamento sucessório: partilha em vida*. São Paulo: Almedina, 2025, p. 47.

Com esse propósito, importa salientar desde logo que a partilha em vida é instituto jurídico autônomo no conteúdo e na forma. Ela não é doação; ela não é disposição testamentária; e ela não é instituto *sui generis*, como já entende parte da doutrina.<sup>25</sup>

A partilha em vida não é doação porque nela não há dádiva, liberalidade verdadeira da parte do ascendente. Como mencionado antes, outros autores manifestam-se nesse sentido, mas alguns acabam enveredando pelo caminho da semelhança com a doação, ao menos para exigir obediência aos requisitos de validade da doação, o que não faz sentido.

De fato, é inegável que há semelhança entre os dois institutos, pois em ambos os casos há autonomia privada.<sup>26</sup> Mas é da essência do contrato de doação o *animus donandi*, que é composto, cumulativamente pela intenção de transferir para outrem, gratuitamente, a título *inter vivos*, patrimônio próprio.

A partilha em vida, entretanto, é um negócio jurídico *causa mortis*, pois não gera efeitos por ocasião de sua celebração. Além disso, ao menos em parte, ele é mera antecipação da herança, como é pacífico na doutrina. Em outras palavras, na doação faz-se o que não necessariamente ocorreria por vontade do disponente, ao passo que na partilha em vida faz-se o que necessariamente ocorreria antes do tempo.

Também não é disposição testamentária a partilha em vida porque embora tanto ela como o testamento sejam negócios jurídicos *post mortem*, este é inescapavelmente unilateral, ao passo que aquela pode ser unilateral ou bilateral.

Onde a lei não diferencia, não cabe ao intérprete diferenciar. Pois bem, se a partilha em vida é um negócio jurídico, já que estipula os efeitos jurídicos da divisão futura dos bens a serem deixados por ocasião da morte da pessoa, a rigor, pode ser tanto unilateral como bilateral. Unilateral quando a pessoa se limitar a estipular no instrumento como é que se dará essa divisão, sem manifestação de vontade dos descendentes a serem beneficiados. E bilateral quando a pessoa decidir contar com a concordância desses mesmos descendentes.

---

<sup>25</sup> Por todos: BUNAZAR, Maurício. Natureza jurídica da partilha em vida. *Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual*. set./2023.

<sup>26</sup> “O negócio jurídico é consequência da juridicização – entrada no mundo jurídico – da manifestação, ainda no mundo dos fatos, do exercício de uma das facetas da liberdade, a qual, para a ciência do direito, recebe o nome de autonomia privada. A autonomia privada é, pois, o fundamento do negócio jurídico e, como se verá, a invalidade deste é consequência do exercício irregular daquela” (BUNAZAR, Maurício. *A invalidade do negócio jurídico*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2023, p. 33)

Comentando esse ponto do assunto, merecem destaque duas observações de Maurício Bunazar. A primeira é que são vários os inconvenientes da partilha em vida unilateral. Por não ser comumente praticado, é possível que, equivocadamente, a partilha seja considerada inválida por não obedecer às formas do testamento. Vantajoso, portanto, fazer a partilha em vida bilateral, já que muitas das discussões que poderiam surgir por ocasião da transmissão dos bens deixados seriam superadas na fase de negociação. A segunda é que se houver concordância dos descendentes beneficiados, ainda assim, não se trataria de negócio multilateral porque não há, nem pode haver, múltiplos polos de interesse. São apenas dois lados, o disponente ascendente e os descendentes beneficiados, que podem ser vários.<sup>27</sup>

Nem se diga que não pode esse negócio jurídico ser bilateral, sob pena de ofensa ao art. 426 do Código Civil, já que o art. 2018 desse mesmo diploma é evidente exceção à regra. Ao que parece, a *mens legis* é que malgrado não seja desejável a contratação que tenha por objeto a herança de pessoa viva, pois isso pode levar ao desejo que de se suceda a morte do disponente, se ele o faz para os descendentes e com vistas a evitar discussões futuras sobre a partilha, isso desequilibra a balança em favor da permissibilidade.

Não é a partilha em vida, ainda, instituto *sui generis*, na medida em que a partilha já existe no ordenamento jurídico brasileiro como negócio jurídico,<sup>28</sup> sendo essa partilha apenas uma espécie do gênero. No âmbito do direito das sucessões, o próprio testamento, como dito acima, é instrumento apto a realizar a partilha, respeitados os limites dos arts. 1.845 e 1.846 do Código Civil,<sup>29</sup> que versam sobre a legítima. Nele, pode dispor o testador sobre legados e heranças, definindo então a partilha a ser realizada, parcial ou totalmente. Pode o testador, aliás, indicar os bens e valores que devem compor os quinhões hereditários, como dispõe o art. 2.014 do mesmo diploma legal acima.<sup>30</sup>

Já no âmbito do direito empresarial, vale lembrar a partilha do ativo feita por ocasião da dissolução e liquidação da sociedade, como determina o art. 1.108 do Código Civil.<sup>31</sup> Em se tratando de bens disponíveis, é claro que essa partilha pode ser deliberada pelos sócios

---

<sup>27</sup> BUNAZAR, Maurício. Natureza jurídica da partilha em vida, op. cit.

<sup>28</sup> MIRANDA, Pontes de, op. cit., p. 335.

<sup>29</sup> “Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”.

“Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima”.

<sup>30</sup> “Art. 2.014. Pode o testador indicar os bens e valores que devem compor os quinhões hereditários, deliberando ele próprio a partilha, que prevalecerá, salvo se o valor dos bens não corresponder às quotas estabelecidas”.

<sup>31</sup> “Art. 1.108. Pago o passivo e partilhado o remanescente, convocará o liquidante assembleia dos sócios para a prestação final de contas”.

da forma como melhor lhes aprouver. Em se tratando de uma sociedade de advogados, exemplificativamente, explica Tatiana Adoglio que:

Se for possível tomar atitudes preventivas, os escritórios de Advocacia devem elaborar acordo de sócios prevendo todas as causas de dissolução da sociedade, bem como fixando critérios para eventual apuração de haveres e a forma de pagamento.<sup>32</sup>

Cuida-se exatamente da mesma ideia contida na partilha em vida. Como salienta Arnaldo Wald, “o autor da herança pode fazer a divisão do modo que lhe parecer mais justo, distribuindo os bens entre os seus herdeiros em quinhões iguais ou designais, quer sob o aspecto da qualidade ou da quantidade”.<sup>33</sup>

É justamente por isso, aliás, que não se mostra correta a ideia de que a partilha em vida tem caráter meramente declaratório. Ela não se limita a reconhecer o direito de os descendentes receber parte do patrimônio do disponente por ocasião de sua morte, mas define o que ficará para cada qual com o seu advento.

Fixadas essas premissas, é possível conceituar a partilha em vida do art. 2.018 do Código Civil como negócio jurídico autônomo, diverso da doação e do testamento, espécie do gênero partilha, com efeito *causa mortis*, bilateral ou unilateral, e de caráter constitutivo.

## **5. Consequências extraídas da definição da natureza jurídica da partilha em vida no sistema jurídico brasileiro**

Uma vez que a partilha em vida é espécie do gênero partilha e que ela não se confunde com a doação nem com o testamento, algumas consequências podem ser extraídas disso.

A primeira e mais importante é que não são aplicáveis à partilha em vida as regras atinentes ao contrato de doação. Não tem cabimento cogitar de reversão da doação no caso de o doador sobreviver ao donatário<sup>34</sup> ou de revogação da partilha por ingratidão.<sup>35</sup>

<sup>32</sup> ADOGLIO, Tatiana; LEITE, Leonardo Barém; TAVARES, Thiago. Dissolução de sociedade de Advocacia e seus aspectos legais. *Boletim da AASP*. 1<sup>a</sup> quinzena, out./2024, p. 17.

<sup>33</sup> WALD, Arnaldo. O regime jurídico da partilha em vida. In: CAHALI, Yussef; CAHALI, Francisco. *Família e sucessões: direito das sucessões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>34</sup> “Art. 547. O doador pode estipular que os bens doados voltem ao seu patrimônio, se sobreviver ao donatário. Parágrafo único. Não prevalece cláusula de reversão em favor de terceiro”.

<sup>35</sup> “Art. 557. Podem ser revogadas por ingratidão as doações:

I - se o donatário atentou contra a vida do doador ou cometeu crime de homicídio doloso contra ele;

II - se cometeu contra ele ofensa física;

III - se o injuriou gravemente ou o caluniou;

IV - se, podendo ministrá-los, recusou ao doador os alimentos de que este necessitava”.

Se o disponente sobreviver ao sucessor beneficiado na partilha em vida, em se tratando de negócio jurídico *causa mortis*, a consequência natural é a incidência do art. 1.798 do Código Civil,<sup>36</sup> de tal modo que a parte que caberia a ele acabará sendo transmitida a outro sucessor.<sup>37</sup> E se houver ingratidão do sucessor, isso poderá ensejar o reconhecimento da indignidade<sup>38</sup> ou da deserdação.<sup>39</sup>

Nessa linha, também não tem cabimento cogitar de aplicação do art. 548 do Código Civil, que versa sobre a doação universal, quer porque essa é uma regra relativa apenas à doação, quer porque essa norma tem por escopo impedir a miserabilidade do doador em vida, com o perdão da obviada, o que não ocorre na partilha em vida, cujo termo do negócio jurídico é justamente a morte do disponente.

A segunda consequência é que não tem cabimento exigir a colação após a partilha em vida.

Nos termos da lei, a colação é o dever imposto aos descendentes de conferir o valor das doações que receberam do ascendente em vida para igualar as legítimas.<sup>40</sup> Mas se a partilha em vida não é doação, essa regra não se aplica. Ademais, como enfatiza Arruda Alvim, não é que se dispensa a colação após a partilha em vida: cuida-se, isto sim, de atitude que afasta a necessidade dela, pois não põe em risco quer a legítima como um todo, quer a aplicação da regra de que os quinhões devem ser iguais.<sup>41</sup>

Mas o que fazer se a partilha em vida desrespeitar a legítima devida aos herdeiros necessários? Lembrando que isso pode ocorrer tanto de desrespeito originário, pela

---

<sup>36</sup> “Art. 1.798. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão”.

<sup>37</sup> Se houver sucessores do mesmo grau, haverá direito de acrescer; se não houver sucessores do mesmo grau, a rigor, receberão os sucessores do grau posterior.

<sup>38</sup> “Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade”.

<sup>39</sup> “Art. 1.923. Desde a abertura da sucessão, pertence ao legatário a coisa certa, existente no acervo, salvo se o legado estiver sob condição suspensiva.

§ 1º Não se defere de imediato a posse da coisa, nem nela pode o legatário entrar por autoridade própria.

§ 2º O legado de coisa certa existente na herança transfere também ao legatário os frutos que produzir, desde a morte do testador, exceto se dependente de condição suspensiva, ou de termo inicial”.

<sup>40</sup> “Art. 2.002. Os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação.

Parágrafo único. Para cálculo da legítima, o valor dos bens conferidos será computado na parte indisponível, sem aumentar a disponível”.

<sup>41</sup> ALVIM NETO, José Manuel de Arruda. Partilha antecipada. *Soluções práticas*. vol. 3. ago./2011, p. 686-687.

previsão errônea no próprio negócio da partilha em vida, como também de desrespeito posterior, em razão do advento de descendente, por exemplo, um novo filho aparecido após investigação de paternidade.

Em princípio, trata-se de nulidade de todo o negócio jurídico, pois é o que consta do próprio art. 2018 do Código Civil. Esse foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 2.107.070/SC. Compreenderam os ministros que por ter sido desrespeitada a legítima na partilha em vida realizada, o negócio jurídico era nulo.<sup>42</sup> Mas talvez uma interpretação finalística possa levar à compreensão de que não seria o caso de invalidação, mas sim de ineficácia.<sup>43</sup> Quiçá a lei disse mais do que queria e ao referir-se à invalidade, na verdade, quis referir-se à ineficácia, como será devidamente explicado no tópico seguinte.

A terceira e última consequência é que a partilha em vida tanto pode ser feita por escrito particular como por escritura pública. Como a partilha é feita ainda em vida, não está a se tratar de sucessão aberta, por isso inaplicável o disposto no art. 80, inc. II, do Código Civil. Desse modo, fica mantida a liberdade das formas, excepcionada no art. 108 da referida lei.

## 6. A revisão do Código Civil

Quanto a um olhar para o futuro do instituto, as duas propostas de alteração constantes do Projeto de Lei n. 4/2025 não parecem afastar a insegurança jurídica em relação ao instituto da partilha em vida e, de certo modo, até incrementam-na. São elas:

Art. 2.018. Toda pessoa capaz de dispor por testamento poderá fazer a partilha em vida da totalidade de seus bens ou de parte deles, contando que respeite a legítima dos herdeiros e não viole normas cogentes ou de ordem pública.

Art. 2.018-A. A partilha em vida é irrevogável e poderá ser invalidada nas mesmas hipóteses previstas nos arts. 166 e 171 deste Código.

Apesar de ser interessante a expansão dos legitimados a realizar a partilha em vida, outrora apenas os pais, hoje em dia os descendentes e, futuramente, se aprovada a proposta acima, todos os que puderem dispor em testamento, pois isso confere maior amplitude à autonomia privada, a proposta de alteração tem três problemas.

<sup>42</sup> Superior Tribunal de Justiça. REsp 2.107.070-SC, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.02.2025, publ. 06.02.2025.

<sup>43</sup> É essa, por exemplo, a posição de Carlos Roberto Gonçalves, que faz menção expressa à redução da disposição no caso de partilha que supere o limite de metade correspondente à legítima (GONÇALVES, Carlos Roberto, op. cit., p. 558).

O primeiro é que é inútil a menção à possibilidade de invalidação no caso de ofensa a normas cogentes ou de ordem pública. O artigo 166 do Código Civil já estipula que é nulo o negócio jurídico que tiver por objetivo fraudar lei imperativa, quando a lei taxativamente o declarar nulo ou, ainda, quando a lei proibir-lhe a prática, sem cominar sanção. Sendo a partilha em vida um negócio jurídico, claro que se infringir a lei poderá ser nula ou anulável, a depender do tipo de infração.

Se já é inútil a menção à possibilidade de invalidação do negócio jurídico no art. 2.018, mais inútil ainda se torna a repetição desse alerta na segunda parte do artigo 2018-A.

O segundo é que não há clareza quanto à consequência do desrespeito da limitação relativa à legítima. Na atual redação do art. 2.018 do Código Civil tem-se a impressão que a não observância dessa limitação implica nulidade. Ao menos, é essa a compreensão que o Superior Tribunal de Justiça vem adotado. Na redação proposta, entretanto, apenas deduz-se a invalidade do fato de que a norma que prevê a obrigatoriedade de os herdeiros necessários serem beneficiados com a legítima – decorrente dos arts. 1.845 e 1.846 do Código Civil – é de ordem pública.

Mas talvez mesmo seria que a lei deixasse de tratar disso pela ótica da invalidade e passasse a fazê-lo pela da eficácia, assim como ocorre com a redução das disposições testamentárias.

Dispõe o *caput* do art. 1.967 do referido diploma legal que “as disposições que excederem a parte disponível reduzir-se-ão aos limites dela”. E o §1º desse artigo prossegue estipulando que “em se verificando excederem as disposições testamentárias a parte disponível, serão proporcionalmente reduzidas as quotas do herdeiro ou herdeiro instituídos, até onde baste, e, não bastando, também os legados, na proporção do seu valor”.

Afastar a invalidade da partilha em vida apenas porque ultrapassou o limite da legítima e adotar a mera redução da disposição constante desse negócio jurídico é a solução jurídica mais conveniente porque está em consonância com o princípio da conservação jurídica dos negócios jurídicos.<sup>44</sup>

---

<sup>44</sup> “O Princípio da conservação dos negócios jurídicos, nessa precisa perspectiva, consiste em um princípio do Direito que traz em si a tutela de um ‘esforço hermenêutico’ de natureza axiológica. Impõe um dever de agir eficazmente frente aos problemas que dimanam do negócio jurídico com o objetivo de mantê-lo vivo, na melhor e maior extensão que lhe permita o sistema e os seus valores. Visa à garantia da supremacia dos efeitos fático-jurídicos do negócio, seja em relação às partes, seja aos terceiros, seja à sociedade em geral” (GUERRA, Alexandre. *Princípio da conservação dos negócios jurídicos*: a eficácia jurídico-social como critério de superação das invalidades negociais. São Paulo: Almedina, 2016, p. 22).

O terceiro problema é que, sendo a partilha em vida um negócio jurídico que pode ser realizado tanto unilateralmente como bilateralmente, não faz sentido que ela seja irrevogável. Se essa limitação fosse imposta às partilhas bilaterais é até compreensível, conforme regra geral do art. 473 do Código Civil. Mas se a partilha é unilateral, não faz sentido negar ao ascendente revogar a disposição constante da partilha em vida. Cuidar-se de restrição injustificável à autonomia privada, já que não há interesse jurídico que ampare esse obstáculo.

## 7. Considerações finais

A questão que ensejou a elaboração do presente artigo, enunciada no seu título, é a verificação da natureza jurídica da partilha em vida, que é instituto jurídico de pouca aplicabilidade, em termos históricos, mas que parece ter larga utilidade contemporânea em razão da onda de planejamentos sucessórios, sobretudo por conta da reforma tributária. Em razão do pesquisado foi possível concluir que a partilha em vida consiste em um negócio jurídico *causa mortis*, entre disponente e seus descendentes, com intuito de regar a divisão do patrimônio a ser transmitido para esses sucessores após o falecimento do ascendente.

Nos quatro capítulos que o compuseram foi possível verificar que a partilha em vida é prevista em outros ordenamentos jurídicos de um modo que deixa dúvida sobre a sua essência, se doação ou instituto jurídico autônomo. Na França, por exemplo, o Código Civil previa a partilha em vida, aparentemente, como meio autônomo de aquisição da propriedade, ao lado da doação e do testamento. Houve modificação legislativa que fez com que a partilha em vida se distanciasse ainda mais da doação. Posteriormente, houve nova modificação legislativa aproximando os institutos a ponto de se questionar se a partilha em vida não seria realmente uma doação.

Também foi possível verificar a existência de divergência doutrinária acerca da natureza jurídica da partilha no Brasil, desde o Código Civil de 1916. Alguns autores entendem que se trata de doação, outros que ela é negócio jurídico autônomo, mas que deve obedecer às regras de forma da doação, e outros, ainda, que é negócio jurídico autônomo e ponto, sendo descabida a incidência das normas relativas à doação sobre a partilha em vida.

O terceiro capítulo, o cerne do artigo, focou na definição da natureza jurídica da partilha em vida. Foi adotada a posição de que se trata de negócio jurídico autônomo com efeito para depois da morte. É espécie do gênero partilha, que é negócio jurídico encontrável

não apenas no direito das sucessões, mas em outros ramos do direito privado, como o empresarial.

Fixada essa premissa, o quarto capítulo destinou-se a apontar algumas das consequências da conclusão acima: não incidência das normas relativas à doação sobre a partilha em vida, como é o caso do art. 548 do Código Civil; desnecessidade de colação dos bens previstos na partilha em vida; e, ainda, possibilidade de realização da partilha em vida por escrito particular ou escritura pública, a depender da observância da regra geral do art. 108 do Código Civil.

À vista disso, o quinto capítulo foi dedicado à análise das propostas de alteração do Código Civil que estão sob análise no Congresso Nacional e que versam sobre a partilha em vida. A ideia é que não se tratam de propostas realmente úteis, pois deixam de afastar a histórica insegurança jurídica que cerca o instituto.

Em virtude do recorrido, propõe-se que para dar maior aplicabilidade a partilha em vida o texto legislativo preveja os seguintes preceitos:

Art. 2.018. Toda pessoa capaz de dispor por testamento poderá fazer a partilha em vida da totalidade de seus bens ou de parte deles, contando que respeite a legítima dos herdeiros.

§1º. Para os fins desse artigo, a legítima é a parte indisponível por ocasião da partilha.

§2º. Adotar-se-á o disposto nos arts. 1.966 e 1.967 do Código Civil, no que couber, às disposições que representarem desrespeito à legítima.

Art. 2.018-A. Não são aplicáveis à partilha em vida as normas de direito privado relativas à doação, salvo disposição expressa em contrário.

Parágrafo único. Quanto à forma, a partilha em vida deve seguir o disposto no art. 108 deste Código.

Art. 2.018-B. A partilha em vida é revogável a qualquer tempo, desde que unilateral.

A atualização normativa dirimiria as interpretações divergentes do instituto, facilitando que a sociedade dê real uso as formas de transmissão do patrimônio para seus sucessores.

Bem como possibilitaria a paz social ao permitir que os ascendentes escolham os quinhões específicos a serem transmitidos por ocasião de seu falecimento, evitando disputas e ônus financeiros decorrentes de um inventário judicial.

## Referências bibliográficas

- ALVIM NETO, José Manuel de Arruda. Partilha antecipada. *Soluções práticas*. vol. 3, ago./2011 p. 681-694.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito civil: sucessões*. Portugal: Coimbra Editora, 2000.
- AUBRY, Charles; RAU, Frédéric. *Droit Civil Français*. 6. ed. par Paul Esmein. Tome onzième. Paris: Librairies Techniques, 1956.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
- BUNAZAR, Maurício. Natureza jurídica da partilha em vida. *Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual*. set./2023.
- BUNAZAR, Maurício. *A invalidade do negócio jurídico*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2023.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual das sucessões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- DILLENBURG, Helena Sanseverino. *Planejamento sucessório: partilha em vida*. São Paulo: Almedina, 2025.
- ESPINOLA, Eduardo. *Dos contratos nominados no direito civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Gazeta Jurídica, 1953.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito das sucessões*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- GUERRA, Alexandre. *Princípio da conservação dos negócios jurídicos: a eficácia jurídico-social como critério de superação das invalidades negociais*. São Paulo: Almedina, 2016.
- OLIVEIRA, Arthur Vasco Itabaiana de. *Tratado de direito das sucessões*, v. III. São Paulo: Max Limonad, 1952.
- LEITE, Eduardo de Oliveira. *Comentários ao novo Código Civil*. vol. XXI: do direito das sucessões (arts. 1.784 a 2.027). Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Direito das sucessões*, v. 2. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1937.
- MIRANDA, Pontes de. *Direito das sucessões: testamentário; inventário e partilha*. atual. por Giselda Hironaka, Paulo Lôbo, Euclides de Oliveira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito das sucessões*. 27.ed., atual. São Paulo: Saraiva, 1991.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: direito das sucessões*. 17. ed., ver. e atual. por Carlos Roberto Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das sucessões*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: direito das sucessões*. 26. ed., ver. e atual. por Zeno Veloso. São Paulo: Saraiva, 2007.
- WALD, Arnaldo. O regime jurídico da partilha em vida. In: CAHALI, Yussef; CAHALI, Francisco. *Família e sucessões: direito das sucessões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

### Como citar:

NASCIMENTO, Fábio Calheiros do; SCHEDELOSKI, Mariana Almirão Sousa. Qual é a natureza jurídica da partilha em vida no sistema jurídico brasileiro?. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 14, n. 2, 2025. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>>. Data de acesso.



**civilistica.com**

Recebido em:

26.2.2025

Aprovado em:

12.7.2025